SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072140 - SP (2026/0042038-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR AGOSTINHO DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	ACHLEY WZOREK - PR105738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE TESES JÁ APRECIADAS EM APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática de roubo majorado pelo concurso de pessoas, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo, cuja pena definitiva foi fixada em 16 anos e 8 meses de reclusão. A defesa sustentou nulidade das decisões que não conheceram da revisão criminal por deficiência de fundamentação, bem como ausência de motivação idônea para a cumulação das causas de aumento de pena, requerendo a anulação dos julgados ou o afastamento da incidência cumulativa das majorantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o não conhecimento da revisão criminal, mediante utilização de fundamentação por referência, violou os deveres constitucionais de motivação e o entendimento firmado no Tema 1306 do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) estabelecer se a cumulação das causas de aumento previstas para o crime de roubo foi devidamente fundamentada ou se sua revisão demandaria indevido reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59727207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ff5c8db0-7bcc-46d9-8804-88214f1559bf

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal possui hipóteses legais de cabimento taxativas e não se presta à rediscussão de questões já apreciadas e decididas em recurso de apelação, especialmente quando ausentes novas provas aptas a justificar a revisão da condenação.

4. O art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal veda a reiteração de pedido revisional desprovido de fundamento em provas novas, impedindo a utilização abusiva da ação revisional como sucedâneo recursal.

5. A técnica de motivação por referência é admissível quando o julgador identifica a identidade entre as teses anteriormente examinadas e as alegações renovadas pela defesa, delimitando de forma clara os fundamentos já enfrentados.

6. O Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente ao reproduzir trechos do acórdão anterior para demonstrar a mera repetição das teses defensivas e a ausência de cabimento da revisão criminal.

7. A menção, no julgamento do habeas corpus, a circunstâncias como agressões físicas, coronhadas e amordaçamento das vítimas não configura inovação de fundamentação, pois tais elementos integram a base fática do processo desde a instrução criminal e foram extraídos dos autos.

8. A pluralidade de circunstâncias gravosas da conduta, consistentes no concurso de agentes, na restrição da liberdade de múltiplas vítimas e no emprego de arma de fogo, justifica a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena mediante fundamentação concreta.

9. O parágrafo único do art. 68 do Código Penal autoriza a aplicação cumulada das majorantes quando a escolha estiver adequadamente motivada pelas peculiaridades do caso concreto.

10. A revisão das premissas utilizadas para a fixação das frações de aumento e para a cumulação das majorantes exige reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição limitada do habeas corpus e do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59727207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ff5c8db0-7bcc-46d9-8804-88214f1559bf

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ff5c8db0-7bcc-46d9-8804-88214f1559bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072140 - SP (2026/0042038-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR AGOSTINHO DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	ACHLEY WZOREK - PR105738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE TESES JÁ APRECIADAS EM APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática de roubo majorado pelo concurso de pessoas, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo, cuja pena definitiva foi fixada em 16 anos e 8 meses de reclusão. A defesa sustentou nulidade das decisões que não conheceram da revisão criminal por deficiência de fundamentação, bem como ausência de motivação idônea para a cumulação das causas de aumento de pena, requerendo a anulação dos julgados ou o afastamento da incidência cumulativa das majorantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o não conhecimento da revisão criminal, mediante utilização de fundamentação por referência, violou os deveres constitucionais de motivação e o entendimento firmado no Tema 1306 do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) estabelecer se a cumulação das causas de aumento previstas para o crime de roubo foi devidamente fundamentada ou se sua revisão demandaria indevido reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59445850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:23
Código de Controle do Documento: 76980598-c023-465c-91c6-e8d7eca141ca

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal possui hipóteses legais de cabimento taxativas e não se presta à rediscussão de questões já apreciadas e decididas em recurso de apelação, especialmente quando ausentes novas provas aptas a justificar a revisão da condenação.

4. O art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal veda a reiteração de pedido revisional desprovido de fundamento em provas novas, impedindo a utilização abusiva da ação revisional como sucedâneo recursal.

5. A técnica de motivação por referência é admissível quando o julgador identifica a identidade entre as teses anteriormente examinadas e as alegações renovadas pela defesa, delimitando de forma clara os fundamentos já enfrentados.

6. O Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente ao reproduzir trechos do acórdão anterior para demonstrar a mera repetição das teses defensivas e a ausência de cabimento da revisão criminal.

7. A menção, no julgamento do habeas corpus, a circunstâncias como agressões físicas, coronhadas e amordaçamento das vítimas não configura inovação de fundamentação, pois tais elementos integram a base fática do processo desde a instrução criminal e foram extraídos dos autos.

8. A pluralidade de circunstâncias gravosas da conduta, consistentes no concurso de agentes, na restrição da liberdade de múltiplas vítimas e no emprego de arma de fogo, justifica a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena mediante fundamentação concreta.

9. O parágrafo único do art. 68 do Código Penal autoriza a aplicação cumulada das majorantes quando a escolha estiver adequadamente motivada pelas peculiaridades do caso concreto.

10. A revisão das premissas utilizadas para a fixação das frações de aumento e para a cumulação das majorantes exige reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição limitada do habeas corpus e do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **João Vitor Agostinho da Silva Souza** contra a decisão monocrática, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado perante este Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59445850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:23
Código de Controle do Documento: 76980598-c023-465c-91c6-e8d7eca141ca

O agravante foi condenado pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Panorama, no Estado de São Paulo, pela prática de roubo duplamente majorado, pelo concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas, além do emprego de arma de fogo, conduta tipificada no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, e parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal. A reprimenda definitiva foi fixada pela 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de apelação criminal, em 16 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com o trânsito em julgado certificado em 14 de dezembro de 2023.

Inconformada com a dosimetria penal, a defesa ajuizou revisão criminal perante a Corte de origem, cujo seguimento foi negado de forma monocrática pelo Relator sob o fundamento de se tratar de mera reiteração de teses de apelação. Essa decisão foi integralmente mantida pelo colegiado do 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal paulista ao não conhecer do agravo interno criminal subsequente.

No *habeas corpus* substitutivo impetrado perante este Tribunal, a defesa alegou deficiência de motivação nas decisões locais, em especial sobre a cumulação de causas de aumento de pena. A decisão monocrática ora agravada não conheceu da impetração por entender que as manifestações do Tribunal de origem estavam fundamentadas de maneira lógica e suficiente, além de apontar que o revolvimento das premissas de cálculo da sanção criminal demandaria ampla análise de fatos e provas, providência incompatível com o rito processual do writ.

Nas razões do agravo regimental (fls. 353-360), o recorrente sustenta que a decisão impugnada chancelou fundamentação nula por referência exclusiva, violando o Tema 1306 do Superior Tribunal de Justiça e os deveres constitucionais de motivação. Aduz, também, que houve inovação de fundamentos em sede de habeas corpus, uma vez que a decisão de não conhecimento teria integrado fundamentação inédita, calcada em violência física, coronhadas e amordaçamento, elementos que, segundo a defesa, não foram sopesados pelas instâncias de origem para justificar a cumulação das majorantes na terceira fase da dosimetria. Diante disso, requer a reforma do julgado monocrático para anular as decisões do Tribunal estadual ou para afastar a incidência cumulativa das causas de aumento de pena.

É o relatório.

VOTO

O recurso é cabível e foi interposto por parte legítima, preenchendo os pressupostos subjetivos e objetivos necessários ao seu processamento.

Documento eletrônico VDA59445850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:23
Código de Controle do Documento: 76980598-c023-465c-91c6-e8d7eca141ca

No mérito, verifica-se que o Tribunal de origem não incorreu em omissão ou negativa de prestação jurisdicional ao não conhecer da revisão criminal. O agravante buscou o ajuizamento de ação revisional perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para repisar os mesmos questionamentos sobre as frações da dosimetria penal que já haviam sido integralmente enfrentados e solucionados no recurso de apelação criminal.

A revisão criminal possui hipóteses de cabimento taxativas na legislação processual, destinando-se a corrigir erros judiciais graves e manifestos, e não a eternizar a discussão sobre critérios de dosimetria já acobertados pela coisa julgada.

A legislação processual penal estabelece regras rígidas para impedir o manejo abusivo e repetitivo de ações revisionais autônomas, vedando o processamento de novas pretensões que tenham por objeto a mera reiteração de pedidos anteriores sem o suporte de novas provas. O artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal veda expressamente a reiteração de pedido de revisão criminal que não seja fundado em novas provas.

Nesse contexto, afasta-se a alegação de violação ao Tema 1306 do Superior Tribunal de Justiça. Plenamente autorizado o uso da técnica de motivação por referência quando as alegações consistem em mera reiteração de teses defensivas e o julgador delimita os pontos já decididos.

No caso em exame, o Relator do Tribunal paulista reproduziu trechos do julgado anterior para evidenciar a identidade de teses e afastar o cabimento da ação revisional, atuando em perfeita consonância com os deveres de clareza e racionalidade das decisões judiciais.

Em caso de nítida reiteração sem inovação probatória, este Superior Tribunal de Justiça admite a adoção da técnica por referência inclusive em sede revisional. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMA A MANIFESTA AUSÊNCIA DE PROVA NOVA CAPAZ DE JUSTIFICAR A REANÁLISE DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM UTILIZADA COMO REFORÇO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. De acordo com o afirmado anteriormente, o Tribunal de Justiça gaúcho apresentou fundamentação própria para julgar improcedente a revisão criminal, considerando a falta de prova nova a amparar a pretensão revisional, bem como o entendimento jurisprudencial que refuta a tentativa de uma nova*

Documento eletrônico VDA59445850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:23
Código de Controle do Documento: 76980598-c023-465c-91c6-e8d7eca141ca

apreciação da prova já analisada. Além disso, lançou mão das razões do parecer ministerial, também como fundamento para manter a coisa julgada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 549.974/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 30/4/2020.)

Nesse norte, o agravante foi condenado pela prática de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo. A defesa sustenta que a cumulação das causas de aumento de pena careceria de fundamentação qualitativa concreta pelas instâncias ordinárias.

No entanto, o exame dos autos demonstra que as circunstâncias que envolveram a prática delitiva superam em muito a gravidade ordinária descrita no tipo penal do artigo 157 do Código Penal. A empreitada criminosa foi executada com dolo intenso, atingindo o patrimônio de três vítimas distintas, com grave restrição da liberdade física dos ofendidos por período de tempo prolongado, além do cometimento de agressões físicas graves, incluindo coronhadas e o amordaçamento das vítimas.

A tese de que este Tribunal Superior incorreu em inovação de fundamentação ao mencionar esses elementos fáticos na decisão monocrática não encontra respaldo jurídico. Os fatos mencionados, consistentes na agressão física, coronhadas e amordaçamento, não foram criados por este Relator, mas sim extraídos diretamente da base factual do processo penal, apurada na instrução criminal sob o crivo do contraditório e descrita nos autos desde a sentença de primeiro grau e o acórdão de apelação. O papel do juízo de controle no *habeas corpus* não é criar novos fatos, mas verificar se a dosimetria penal aplicada na origem está amparada em elementos concretos do processo. Sendo esses dados fáticos plenamente existentes nos autos, sua menção pela Corte Superior constitui legítimo exercício de cognição para atestar a existência de motivação real na fixação da sanção penal pelas instâncias ordinárias.

No plano jurídico, a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena previstas na parte especial do Código Penal, sob o critério sucessivo do efeito cascata, está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico. O parágrafo único do artigo 68 do Código Penal confere ao magistrado a faculdade de limitar-se a um único aumento ou aplicar as majorantes de forma cumulada, desde que o faça de forma motivada diante do caso concreto. A pluralidade de circunstâncias altamente gravosas, como o concurso de várias pessoas, a restrição de liberdade das vítimas e a utilização de arma de fogo, justifica a exasperação da pena acima do mínimo legal. A escolha das frações e a forma de cálculo sucessivo inserem-se no âmbito de discricionariedade do julgador, que se pautou no elevado grau de reprovabilidade social e no desvalor da conduta do agravante.

Documento eletrônico VDA59445850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:23
Código de Controle do Documento: 76980598-c023-465c-91c6-e8d7eca141ca

Por fim, consolidar o entendimento de que qualquer modificação nas premissas fáticas adotadas pelas instâncias locais para a fixação das frações de aumento ou para a cumulação de majorantes exigiria o revolvimento detalhado do acervo fático-probatório da ação penal originária.

O *habeas corpus* e o agravo regimental são instrumentos processuais de rito célere e cognição limitada, que não comportam dilação de provas ou reavaliação da convicção do juiz natural da causa.

Portanto, estando as decisões ordinárias motivadas de forma idônea com base nos elementos concretos do crime, deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu da impetração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:23
Código de Controle do Documento: 76980598-c023-465c-91c6-e8d7eca141ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.072.140 / SP

Número Registro: 2026/0042038-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006029520218260416 23136876320258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ACHLEY WZOREK
ADVOGADA	: ACHLEY WZOREK - PR105738
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO VITOR AGOSTINHO DA SILVA SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VITOR AGOSTINHO DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	: ACHLEY WZOREK - PR105738
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:38
Código de Controle do Documento: 70a053a7-bae5-48a5-9cae-431b7fd3cb5a

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:38
Código de Controle do Documento: 70a053a7-bae5-48a5-9cae-431b7fd3cb5a